

A. I. N° - 089027.0008/04-3
AUTUADO - SANAR FOGO COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO VILSON MIRANDA LIMA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 14. 04. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-04/05

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que parte das notas fiscais foram devidamente lançadas no livro Diário da empresa, enquanto outras dizem respeito a operações de simples remessa, cujo argumento foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/2004, exige ICMS no valor de R\$2.502,92, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante entradas não registradas.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 19 dos autos, alegou que as notas fiscais de nºs 102, 104, 9314, 53812, 9641, 14970, 9912, 604777 e 3328 e objeto da autuação, não têm valor comercial, já que foram emitidas para remessas de recargas ou manutenções.

Com referências às Notas Fiscais nºs 3746, 5289, 710, 2001 e 44049, argumenta que as mesmas foram devidamente lançadas em seu livro Diário, oportunidade em que fez a juntada de cópia das folhas do referido livro, em apoio ao seu argumento.

Quanto à Nota Fiscal nº 318462, diz que o número correto é 3651, a qual foi registrada no dia 06/12/00 na folha 120 do seu livro Diário nº 6.

Ao finalizar, solicita o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 36 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, disse acatar a alegação defensiva, já que se trata de mercadorias sem valor comercial, ou seja, são operações de simples remessa para conserto ou manutenção.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apurada mediante entradas não registradas.

Com referência a autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, constato que razão assiste ao autuado, já que comprovou que as Notas Fiscais de nºs 3746, 5289, 710, 2001, 44049 e 3651 tidas como não registradas foram devidamente escrituradas no seu livro Diário, fato comprovado por meio das cópias do referido livro que anexou em sua defesa.

Quanto às demais notas fiscais, o autuado informou que se trata de operações de simples remessas relativas a recargas e manutenção de extintores, argumento que foi acatado pelo autuante quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo.

Ante o exposto, entendo não caracterizada a irregularidade objeto da autuação e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089027.0008/04-3**, lavrado contra **SANAR FOGO COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA